ACÓRDÃO - AC00 - 1491/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2090/2018
PROTOCOLO	**:** 1889471
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DVP – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES AOS VALORES LANÇADOS A TÍTULO DE "DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS" E A TÍTULO DE "DEPRECIAÇÃO" – CONSIDERAÇÃO DO VALOR FRENTE AO TOTAL DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alaor Bernardes da Silva Filho**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alaor Bernardes da Silva Filho,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de

impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme o item 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado,** correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alaor Bernardes da Silva Filho,** Vereador-Presidente.

A princípio, o gestor foi intimado pela 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 354-355), acerca de algumas impropriedades detectadas, e se manifestou com justificativas e documentos (fls. 359-393), que embasaram a Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 8337/2019** (fls. 408-409), da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que concluiu que a prestação de contas não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares.

Ato contínuo a Auditoria, opinou pela irregularidade com aplicação de multa consoante o Parecer **PAR - GACS PSS – 19024/2019** (fls. 442-443), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (fls. 450) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 455-485), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6467/2023** (fls. 489-490), concluiu que restaram apenas distorções e propuseram que as contas sejam julgadas como regulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela regularidade com ressalva, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11607/2023** (fls. 499-500).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as não conformidades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos.

2.1 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fls. 398-399), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 7.740,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 1.542, de 13/12/2016, não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa (fl. 457), o Gestor afirma que não houve dano ao erário público e que inexistiu dolo ou má fé, alegando ainda, que se trata de uma simples irregularidade formal.

A Divisão, em sua reanálise (fl. 489), manteve os apontamentos, mas entendeu que "ainda que eventualmente subsista uma irregularidade formal, esta não invalida o procedimento e nem tampouco caracteriza o ato por falta de transparência ou erro insanável que possa macular essa prestação de contas".

Muito embora tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, assim como manifestado pela Divisão de Fiscalização, entende-se que houve um erro formal, pois não acarretou em prejuízo à prestação de contas. Diante disso, considera-se que a distorção pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas.

2.2 - Na análise da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP a Divisão de Fiscalização apontou que não foram encaminhadas Notas Explicativas referentes aos valores de R$ 5.750,72, lançado a título de "Desincorporação de Ativos" e de R$ 15.309,27, lançado a título de "Depreciação" (fl. 406).

Em resposta a este item o gestor encaminha uma tabela expondo que os valores se tratam de desincorporação de ativos permanente: R$ 5.750,72 e depreciação de imobilizado: R$ 15.309,27 (fls. 459-460), a Divisão concluiu que a resposta não esclarece/detalha os lançamentos, no entanto, a vista do valor frente ao total de variações patrimoniais, considera-se o item passível de ressalva (fl. 489).

Isto posto, acolho o entendimento técnico pela ressalva, mas recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que conceda mais atenção a elaboração deste demonstrativo.

2.3 - Sobre o preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos, conforme pontuou inicialmente a Divisão (fls. 406-407), o gestor justificou que não houve interferência no resultado e encaminhou novo demonstrativo com as devidas correções (fls. 460 e 462).

A Divisão concluiu pela regularidade, pois o gestor encaminhou nova demonstração dos fluxos de caixa preenchida corretamente segundo determina MCASP – 7ª edição, e o IPC 08, portanto, acompanho o entendimento técnico pela regularidade do item.

2.4 - Nota-se que a Auditoria levantou um ponto sobre a representatividade dos gastos da Câmara (fls. 436-441), e sugeriu que (fl. 439): "... por ocasião das inspeções "*in loco*" realizadas por essa Corte de Contas na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado. Alternativamente, entendemos pertinente realizar a verificação dos contratos celebrados com a empresa KDM ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIO e averiguar se os serviços foram, de fato, prestados no legislativo municipal."

Em consulta ao nosso sistema e-TCE, verifica-se que existe procedimento de fiscalização "*in loco*" - Auditoria de Conformidade - TC/7511/2018 na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, em andamento neste Corte de Contas, que trata dentre outros temas sobre diárias e contratos.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alaor Bernardes da Silva Filho**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alaor Bernardes da Silva Filho,** CPF: XXX.142.291-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme o item 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva a prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/ARP